



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.900288/2009-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.814 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2024  
**Recorrente** EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DEDUTIBILIDADE. IRPJ. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação do Lucro Real, por vedação expressa do art. 41, parágrafo 1º da Lei nº 8.981/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com o código 3373 (IRPJ – pessoa jurídica optante pelo lucro real/Balanço trimestral).

O Despacho Decisório de não homologou a DCOMP e fundou-se na alocação integral do DARF do qual se originaria pagamento indevido ou a maior.

**Em Manifestação de Inconformidade**, o contribuinte assevera que:

*(...) o contribuinte quando da emissão da DCTF recibo n° 01.58.75.64.58-85, considerou que o crédito a apropriar através de PERDCOMP seria saldo proveniente do DARF de Vr. R\$ 291.132,00, mas quando foi fazer a apropriação do crédito através do PERDCOMP 40486.76387.311005.1.3.04-4719, transmitido em 31/10/2005 considerou que o crédito é proveniente do DARF de Vr. R\$188.386,80 que consta da mesma DCTF. No dia 05/03/09 foi feita a retificação desta DCTF, conf. Recibo n° 13.79.00.01.97-90 em anexo, para sanar o problema, e provar que existe realmente o crédito a apropriar pelo contribuinte. (...)*

Instruiu a manifestação com os seguintes documentos:

- despacho decisório;
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF;
- DCOMP; e
- instrumento público de procuração, carteira de identidade, comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ, instrumentos de alteração contratual e de transformação de firma individual em coletiva.

**O Acórdão Recorrido** negou provimento à Manifestação de Inconformidade asseverando que na DCTF ativa quando da emissão do Despacho Decisório o contribuinte teria indicado débito de IRPJ do 3º trimestre de 2004 no montante de R\$ 330.356,73, enquanto que na DCTF retificadora, atualmente ativa, transmitida após a intimação do Despacho Decisório reduziu o débito para R\$ 329.908,52 e alterou a vinculação dos pagamentos conforme imagem que consta do Acórdão Recorrido:

Considerou, ainda, que referida DCTF diverge da DIPJ do contribuinte, ainda ativa, que apurou IRPJ a pagar no montante de R\$ 479.518,81, equivalente ao valor total pago, de maneira que a DIPJ infirmaria o direito creditório.

Alega também que o contribuinte não trouxe aos autos prova do direito creditório.

**Em Recurso Voluntário**, o Contribuinte apresenta cálculos para demonstrar ter feito pagamento indevido ou a maior, e defende a higidez do procedimento de compensação, anexando aos autos:

- “- Cópia autenticada da última alteração contratual do Expresso
- Cópia autenticada de procuração para representar a empresa perante órgãos federais e estaduais.
- Cópia de Carteira de Identidade autenticada.

- Cópia do Livro Lalur.
- Cópia da Folha do livro diário contando o Balanço de Set/2004 — Demonstração de Resultado do Exercício — DRE
- Cópia do Razão de 30/Set/2004 da Conta Obrigação Social 21306004 e da conta Despesa Tributária 31115012.
- Cópia do Razão de Set/2004 .
- Cópia da nossa consulta a Receita Federal protocolada em 12/11/2004
- Cópia da solução de consulta no 208 de 05/08/2005 da Receita Federal.
- Cópia do Razão da conta Lucros Acumulados e Diário de set/2005.
- Cópias de todas as fichas acima entregues (DIPJ) e refeitas.”

No CARF, a Resolução nº 1201-000.613 converteu o julgamento em diligência aplicando a este caso o resultado da Resolução 1201-000.612 proferida no processo de nº 13609.902024/2009-44 (paradigma), considerando tratar-se de caso afetado à sistemática dos recursos repetitivos prevista pelo RICARF.

A resolução continha as seguintes determinações:

“24. Em face do exposto, proponho CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora:

(i) Providencie a juntada aos autos cópia integral da DIPJ 2005, ano-calendário de 2004 (original e retificadora) e demais períodos relacionados;

(ii) Verifique e junte as DCTFs (originais e retificadoras), efetuando a apuração de eventual crédito, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB nº 1.110/2010;

(iii) Se for o caso, coteje eventual crédito com as DCOMPs apresentadas, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência desse, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada;

(iv) Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos hábeis **a melhor elucidar a origem do direito creditório**, inclusive para fins de demonstrar a ocorrência de eventual prejuízo no período.

25. Em caso de dúvidas quanto à exatidão das informações prestadas, a autoridade fiscal deve intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos complementares.

26. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se

assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na seqüência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.”

A autoridade diligenciante realizou uma verdadeira auditoria sobre a apuração do IRPJ do contribuinte relativo ao período em questão, e concluiu pela ausência do direito creditório por ter identificado que o IRPJ devido no período em questão coincidiria com o montante pago por meio dos 2 DARFs mencionados acima, totalizando R\$ 479.518,80, e que teria havido retificação das informações prestadas pelo contribuinte, por força da dedução de outros tributos como despesa, mas cuja exigibilidade se encontraria suspensa por liminar concedida autorizando o depósito judicial de tais valores, razão pela qual não poderiam ser considerados despesas para reduzir a apuração do IRPJ e CSLL. Vejamos as conclusões da autoridade:

“a) No que se refere à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, o interessado só apresentou a original, fls. 597 a 632. Parte da alegada retificadora que ele anexou ao processo, fls. 326 a 329, não foi apresentada à Receita Federal do Brasil, apenas preenchida, conforme podemos verificar em consulta ao sistema da RFB que controla as entregas das declarações do imposto de renda das pessoas jurídicas, fl. 633.

b) Às folhas 634 a 671 e 672 a 710, se encontram as DCTFs de setembro de 2004, respectivamente, original e retificadora.

c) Por fim, constatamos que o direito creditório do contribuinte não deve ser reconhecido, conforme se verá a seguir.

d) Através dos elementos acostados ao processo, verificamos que o crédito pleiteado surgiu pelo fato de o interessado ter alterado sua forma de apurar o imposto de renda do 3º trimestre de 2004. Na DIPJ/2005 original apresentada, fls. 597 a 632, a sociedade empresária informa o valor de R\$ 598.441,10, referente ao item “Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IRPJ e CSLL”, como indedutível do imposto de renda do 3º trimestre de 2004, o que redundou em R\$ 479.518,81 de imposto de renda a pagar, fls. 606, 612, 613, 620, 621 e 624. Na DCTF original, foi declarado R\$ 479.518,80, fl. 635. Posteriormente, de acordo com a DCTF retificadora, fls. 694 e 695, e o preenchimento da DIPJ/2005 retificadora (repisa-se, preenchida e não transmitida), fls. 326 a 329, o valor deste tributo foi considerado como despesa operacional, dedutível do imposto de renda, reduzindo o IR a pagar para R\$ 329.908,52. Tendo sido pago R\$ 479.518,80, haveria um pagamento a maior de R\$ 149.610,28. Deste valor, R\$ 59.844,11 está sendo utilizado como crédito na DCOMP em análise.

e) Intimado a justificar o porquê deste valor ser dedutível do imposto de renda, o interessado assevera que ele se refere ao PIS Repique, PIS Dedução e Pis Faturamento do período de 1995 a 2005, no seu valor original de R\$ 598.441,10, que foi parcelado no processo administrativo nº 13607.000585/2004-67, fls. 711 a 723. Este parcelamento foi deferido em setembro de 2004 e teve 09 parcelas pagas no código 8109, fls. 724.

f) Em 15 de dezembro de 2004, entretanto, a sociedade empresária impetrou uma ação judicial n.º 2004.38.00.052.893-1, na qual na petição inicial, fls. 725 a 743, litiga referente ao parcelamento acima citado, que os débitos do Pis Repique, PIS Dedução e PIS Faturamento do período de 1995 a 1998 estivessem atingidos pela decadência, que a aplicação da Selic para atualização dos créditos tributários fosse declarada inconstitucional, bem como que a multa moratória fosse considerada incabível em virtude de denúncia espontânea. Solicitou, ainda, que, enquanto se discutisse o que foi pleiteado, o restante das parcelas do parcelamento fosse realizado na forma de depósito judicial e que fosse suspensa sua exigibilidade, o que foi acatado, conforme decisões às folhas 744 e 745, exaradas em 2005. Estes depósitos se encontram anexados às folhas 746 a 748.

g) Isto posto, vamos analisar o caso à luz da legislação de regência.

h) O art. 352 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, assim prevê:

*Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 41, caput ).*

*§1º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos e às contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos estabelecidos no inciso II ao inciso V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, independentemente de haver ou não depósito judicial (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 41, § 1º). (...)*

i) A análise do normativo acima deve ser compreendida no conjunto da legislação que trata da apuração do lucro real. Conforme o § 1º do art. 258 do RIR/2018, esta forma de apuração tem por base os resultados operacionais da empresa, apurados de acordo com as disposições das leis comerciais, abaixo reproduzida:

*Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento ( Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º, caput ).*

*§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).*

j) A Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades por Ações, específica no § 1º do art. 187 que, na determinação do resultado do exercício, serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda, e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e esses rendimentos.

## SEÇÃO V

### *Demonstração do Resultado do Exercício*

*Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:*

*(...)*

*§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:*

*a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;*

*e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.*

*h) À vista dos dispositivos acima, verifica-se que, na apuração do lucro real, serão computados, dentre outros, os valores das despesas pagas ou incorridas de acordo com o regime de competência. Neste sentido, para o caso em estudo, resta-nos saber que efeitos os depósitos judiciais, considerados como despesa operacional, terão repercussão na determinação do lucro real, nos termos do art. 352 c/c com o art. 311 do RIR/2018.*

*Art. 311. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora ( Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, caput).*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa ( Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º )*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).*

*k) As despesas são operacionais quando, não computadas nos custos, reputam-se necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora. São necessárias as despesas pagas ou incorridas, regime de competência, para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

*l) As despesas, se pagas no próprio exercício em que nascerem as respectivas obrigações, são tranquilamente computáveis neste mesmo exercício, e somente nele. São as despesas pagas a que se refere o citado § 1º do art. 311 do RIR/2018. Despesas incorridas, de acordo com o mesmo dispositivo legal, são aquelas que, embora nascida a obrigação correspondente, o momento ajustado para pagá-las, ou seu vencimento, ou outra circunstância qualquer, determinam que o respectivo pagamento venha a ocorrer em exercício subsequente.*

*m) Assim, para efeitos de dedução na apuração do lucro real, a despesa com o pagamento de tributo deve ser líquida e certa, ou seja, sobre esta não pode haver qualquer condição que impeça a sua dedução. Portanto, no caso de obrigação tributária questionada em juízo, cuja exigibilidade esteja suspensa, tem-se que referida condição impede a exclusão do lucro líquido do período, consoante se infere dos art. 599 e 352 do RIR/2018.*

*n) No caso em análise, tendo sido impetrada a ação judicial no 3º trimestre de 2004, com o pedido de que fossem feitos depósitos judiciais dos tributos discutidos, o valor parcelado não pode ser lançado como despesa neste período de apuração, pois o reconhecimento da despesa incorrida só ocorreria com o fim da ação judicial e a conversão dos depósitos em renda da União.*

*o) Neste caso, os tributos provisionados deveriam ser escriturados na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur bem como controle simultâneo na parte B do Lalur, até o desfecho da ação judicial. Com a decisão final, o valor convertido para a União seria dado baixa na parte B do Lalur e a sua exclusão na parte A no período de apuração correspondente.*

*p) Desta forma, não sendo possível deduzir legalmente o valor do PIS parcelado na apuração do lucro líquido do terceiro trimestre de 2004, conclui-se que correto é a apuração do resultado da DIPJ/2005 – original, que resultou num imposto de renda a pagar deste trimestre de R\$ 479.518,80, coincidente com o valor pago pelo interessado.*

6- Por todo o exposto, verificamos que o contribuinte não faz jus ao direito creditório pleiteado, e, portanto, a compensação não deve ser homologada.”

Intimado a manifestar-se sobre o relatório de diligência, o contribuinte alegou que a autoridade diligenciante teria fundamentado a negativa do direito creditório no RIR/2018, que não se encontrava vigente à época dos fatos.

Defende também que os valores relativos ao parcelamento consistiriam despesas pois a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e autorizou que o contribuinte realizasse o depósito judicial das parcelas do parcelamento seria de natureza meramente liminar e não teria sido proferida no bojo de mandado de segurança, razão pela qual não se enquadraria nos incisos II, III ou IV do Art. 151 do Código Tributário Nacional.

Alega que a decisão judicial originalmente proferida foi corrigida em 11/05/2005, pois por erro determinou o depósito judicial do débito integral, e não nas parcelas do parcelamento.

Afirma ainda que a União interpôs Agravo de Instrumento defendendo que o débito não estaria suspenso, de maneira que a União não poderia entender lá que o débito não estaria suspenso e aqui que o débito encontrava-se suspenso, sempre em prejuízo do contribuinte.

Ademais, afirma que a Justiça Federal teria jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a partir da Lei 9.703/98, pois desde então são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. Vejamos o Acórdão colacionado.

*TRIBUTÁRIO — IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CSL — DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — APURAÇÃO DO LUCRO REAL — DEDUÇÃO — ART. 1º, §2º, DA LEI Nº. 9.703/98 — REPASSE PARA CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL.*

*1. “Após a edição do art. 1º, §2º, da Lei nº. 9.703/98, o § 1º do art. 41 da Lei 8.981/95 caracteriza lesão a direito líquido e certo, sendo inadmissível que o referido dispositivo legal impossibilite a exclusão da base de cálculo do lucro tributável dos valores relativos a exações com exigibilidade suspensa mediante depósito judicial, sobretudo porque o dinheiro entregue à tutela do Poder Judiciário perde disponibilidade jurídica sobre o quantum depositado, o fato é que aferido com o repasse para a Conta Única do Tesouro Nacional.” (AMS 2000.01.00.044810-5 / MG; Rel. Juiz Federal (Conv.) Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, 25/09/2009 e-DJF1 P. 172).*

*2. “Com o advento da Lei 9.703/1998, ficou determinado que o dinheiro depositado para fim de suspensão de exigibilidade de crédito tributário será repassado à Conta Única do Tesouro Nacional (art.1º, § 2º). Uma vez que os valores depositados em juízo são imediata e efetivamente repassados à pessoa jurídica de direito público competente para a instituição e arrecadação do tributo, caracterizada a lesão ao direito do contribuinte de excluir esses valores da base de cálculo do lucro tributável”. (AC 1998.38.00.041552-4 / MG; Rel. p/o acórdão Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 24/09/2010 P. 478).*

*3. Apelação da União/Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.*

*4. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2012, para publicação do acórdão.*

*(TRF1 - APL/REEXAME NECESSÁRIO 2001.38.00.014818-3/MG. Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ. 6ª Turma. DJ: 06/12/2012)*

Pleiteou, por estas razões, a reconsideração das conclusões da autoridade diligenciante.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### **1 Admissibilidade**

A tempestividade do recurso foi apreciada por ocasião da Resolução n.º 1201-000.613, sendo questão superada.

## 2 Mérito

No mérito, se debate se o pagamento do IRPJ do 3º trimestre de 2004 teria sido de fato feito a maior.

O Contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório emitido em 18/02/2009 no dia 04/03/2009, conforme tela do sistema SUCOP de fl. 38. A DCTF do contribuinte foi retificada em 05/03/2009 e a Manifestação de Inconformidade apresentada em 06/03/2009. A retificação da DCTF, portanto, é posterior ao Despacho Decisório e por isso não basta à comprovação do direito creditório, conforme reza a Súmula CARF nº 164.

No caso em questão, o Acórdão Recorrido assevera que a retificação de DCTF realizada imediatamente após a ciência do Despacho Decisório se deu tão somente para reduzir o débito declarado, sendo a redução pequena (de R\$ 330.356,73 para R\$ 329.908,52). A retificação significativa foi a alteração na vinculação entre o débito de IRPJ do 3º trimestre de 2004 e os DARFs, promovendo-se a realocação do débito que antes consumia integralmente o DARF de R\$188.386,80, de maneira que o débito agora levemente ajustado, de R\$ 329.908,52, encontra-se quitado parte por este mesmo DARF e parte pelo DARF de valor R\$ 291.132,00, conforme o seguinte quadro trazido no Acórdão Recorrido.

	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR PAGO DO DÉBITO
1º DARF	188.386,80	128.542,69
2º DARF	291.132,00	201.365,83
SOMA	479.518,80	329.908,52

A DCOMP, não retificada até por conta da impossibilidade de fazê-lo após a ciência do Despacho Decisório, indica que o direito creditório originalmente vindicado no montante de R\$ 59.844,11, decorreria integralmente do DARF de R\$ 188.386,80 e o saldo corresponde exatamente à diferença entre seu valor total e o montante alocado ao débito a partir da retificação da DCTF. Assim, a redução do total do débito promovida na mesma DCTF é, a princípio irrelevante ao direito creditório, que pende apenas da verificação de eventual alocação do DARF no montante de R\$ 291.132,00 a outro débito.

Ocorre que em diligência verificou-se que na DCTF original foi declarado R\$ 479.518,80, conforme consta da DIPJ nunca retificada, e que a última retificação da DCTF reduziu o IR a pagar para R\$ 329.908,52 por lançar como despesas dedutíveis débitos de PIS Repique, PIS Dedução e Pis Faturamento.

Assim, tendo sido pago R\$ 479.518,80, haveria um pagamento a maior de R\$ 149.610,28. Deste valor, R\$ 59.844,11 está sendo utilizado como crédito na DCOMP em análise.

Não bastasse o imbróglio que já se apresenta, a autoridade diligenciante identificou que tais débitos de PIS foram parcelados e, após o pagamento de 09 parcelas no código 8109 (vide fls. 724) o contribuinte obteve medida judicial para suspender a exigibilidade das parcelas do parcelamento e passar a depositar em juízo tais parcelas.

A autoridade diligenciante, assim, avoca o art. 41, §1º da Lei nº 8.981, de 1995, afirmando que se o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, não poderia ser lançado como despesa.

Pois bem, passando a analisar o caso à luz dos argumentos da defesa, não merece prosperar a alegação de impossibilidade de fundamentação do relatório de diligência no RIR/2018, primeiro porque não se trata de lançamento tributário nem mesmo de decisão, cuja fundamentação em dispositivo inaplicável, por não estar ainda em vigor, causaria potencialmente nulidade. Segundo, porque as referências ao Regulamento do Imposto de Renda de 2018 não deixaram de trazer em si mesmas a base legal, restando claro que o art. 352 do respectivo RIR apenas replicava, no caso, o teor do art. 41, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995. Não há que se falar em nulidade nem mesmo improcedência do relatório de diligência.

Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a impossibilidade de que tais créditos tributários sejam lançados como despesas, trata-se de questão pacificada relativamente ao IRPJ, por disposição expressa do art. 41, §1º da Lei nº 8.981, de 1995.

O dispositivo tem razão de ser, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende lançar como despesa implica a ausência de definitividade do gasto. Independentemente do fato de o depósito judicial ser repassado à Conta Única do Tesouro Nacional a partir da Lei 9.703/98, não é despesa efetivamente incorrida até o desfecho da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito, afinal, caso o contribuinte reste vencedor, levantará tais valores. Assim, os valores depositados judicialmente em virtude do litígio judicial no qual o contribuinte obteve a suspensão da exigibilidade dos valores, não poderão ser lançados como despesa enquanto não se verificar o trânsito em julgado da demanda.

Neste mesmo sentido a Solução de Consulta SRRF/62 RF/DISIT nº 208 de 05 de Agosto de 2005, *solicitada pelo próprio contribuinte para o caso em questão*.

7. Não fica claro na consulta formulada se os valores do PIS devidos não foram pagos em virtude da suspensão de sua exigibilidade decorrente de ação judicial impetrada pela consulente.

8. Se for esse o caso, o imposto ou contribuição que o contribuinte esteja discutindo judicialmente não poderá ser considerado como despesa dedutível na determinação do lucro real do respectivo período.

9. Nesse caso, os tributos provisionados devem ser escriturados na parte A do Lalur, como adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, sendo controlados na parte B do mesmo livro até que ocorra o desfecho da ação.

10. Sendo o desfecho desfavorável ao contribuinte, implicará a conversão do depósito judicial porventura existente em renda da União, possibilitando o reconhecimento da dedutibilidade do tributo e contribuição, com a baixa do valor escriturado na parte B do Lalur, e a sua exclusão na parte A no período de apuração correspondente.

Para esse desfecho, entendo ser irrelevante o fato de que a suspensão foi obtida mediante liminar, e o fato de que a ação em que fora obtida a referida liminar não era um Mandado de Segurança, pois a liminar é vinculante à administração fazendária enquanto não for cassada, e o art. 41, §1º da Lei n.º 8.981, de 1991 apenas não menciona o inciso V do art. 151 do CTN pois, à época, ele não existia. Contudo, fez remissão meramente explicativa às hipóteses do art. 151 do CTN que impliquem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por colocarem em xeque sua liquidez e certeza, acompanhando assim a ampliação sofrida com a inserção do inciso V no art. 151 do CTN após a LC n.º 104/01.

O erro na determinação de depósito de montante a maior tampouco afeta o entendimento deste relator, já que não deixou de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, sobre a jurisprudência judicial de primeiro e segundo graus, não vinculam este Conselho. Vincula, por outro lado, o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Repetitivo de tema n.º 394, ocasião na qual firmou a seguinte tese:

“Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.”

Não foram todas as quotas do parcelamento que foram depositadas judicialmente. As primeiras 09 parcelas foram recolhidas sob o código 8109 (vide fls. 724) antes da obtenção da medida judicial, mas isso não lhes atribui destino diverso, já que com a ação judicial e a correspondente obtenção da liminar, resultou a ausência de definitividade de todos os recolhimentos do correspondente crédito tributário, razão pela qual também devem ser inadmitidas como despesas aptas a reduzirem o Lucro Real do contribuinte relativo ao 3º trimestre de 2004.

### **3 Dispositivo**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Fl. 12 do Acórdão n.º 1201-006.814 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13609.900288/2009-63